



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344533-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante CRISTIANO CORTEZ DANTAS, é agravado MAILTON CORTES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344533-97.2024.8.26.0000

COMARCA DE JAGUARIÚNA

AGRAVANTE: CRISTIANO CORTEZ DANTAS

AGRAVADO: MAILTON CORTEZ DA SILVA

JUIZ: MARCELO FORLI FORTUNA

Voto nº 983

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Pretensão ao processamento dos embargos com efeito suspensivo indeferida na origem. Insurgência da embargante. Atribuição de efeito suspensivo que pressupõe o atendimento do disposto no art. 919, § 1º do CPC. Precedentes. Hipótese em que, ainda que dispensada a garantia do juízo, em razão da gratuidade deferida ao embargante, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória. Requisitos cumulativos. Alegações deduzidas pelo embargante que demandam atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21/22 dos autos dos *embargos de devedor*¹ opostos por CRISTIANO CORTEZ DANTAS à execução de título extrajudicial nº 1002370-80.2024.8.26.0296, que lhe move MAILTON CORTEZ DA SILVA, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme dispõe o artigo 919 do CPC, em seu §1º, os embargos somente suspenderão a execução quando, de forma excepcional, possuir a presença dos requisitos, cuja exigência é concomitante, e sem os quais, não há falar em suspensão da execução.

No caso dos autos estão ausentes tais requisitos notadamente a probabilidade do direito, o perigo de grave dano e a requisito objetivo da garantia do juízo, motivo pelo qual não concedo efeito suspensivo à execução.

“(…)”

¹ R\$ 66.218,30 em outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o embargante, argumentando, em síntese, que apresentou *“uma tese consistente e fundamentada da ausência de exequibilidade do título”*, havendo risco ao resultado útil do processo diante da possibilidade de restrição e alienação de bens do recorrente em face do alto valor executado. Afirma que não se exige a garantia do juízo já que é beneficiário da justiça gratuita. Sustenta que a *“nota promissória, assinada em branco pelo Sr. Cristiano, é resultado da indução ao erro, em virtude da estreita relação de parentesco que havia entre as partes e fartamente demonstrada no Embargos à Execução”*. Alega possuir obrigações mensais, com esposa e filhos dependentes. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Recurso tempestivo e dispensando do preparo (gratuidade concedida às fls. 21/22 da origem), recebido apenas no efeito devolutivo fls. 44/45) e respondido (fls. 48/52 – com preliminar postulando a revogação da gratuidade de justiça deferida ao embargante), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, deixo de apreciar o pedido de revogação da gratuidade de justiça, o qual deve ser, primeiramente, apreciado na origem, sob pena de supressão de instância.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.”

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.”

Assim, verifica-se que em regra os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Excepcionalmente, pode ser atribuído o efeito suspensivo desde que, a requerimento do embargante, sejam observados os requisitos cumulativos: (a) requisitos para a concessão da tutela provisória; e (b) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em relação aos requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 300 do Código de Processo Civil), não é possível extrair a probabilidade das alegações do embargante,

Com efeito, o agravante alegou que seria devedor de apenas R\$ 15.000,00, em razão do inadimplemento das 3 últimas parcelas (do total de 25) referente à compra de automóvel Toyota Hilux (fls. 07 da origem). Todavia, afirma somente possuir prova de quitação das 4 primeiras parcelas, não havendo elementos nos autos que, em juízo perfunctório, corroborem sua tese.

Também não foi demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao agravante dano de difícil ou incerta reparação, sendo o risco de expropriação de bens, inerente ao processo de execução, insuficiente para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento dos embargos do devedor.

Nesse sentido, confira-se o precedente da Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo – Irresignação do executado – **Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Penhora do imóvel dado em garantia nos autos da execução que não implica deferir o efeito suspensivo almejado – Ausência do perigo de dano para além do perigo inerente a qualquer execução – Avaliação do imóvel penhorado ainda não realizada – Decisão mantida - Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161650-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – **destaques nossos**)

Nesse passo, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, independentemente da possibilidade de dispensa de eventual caução em razão da gratuidade deferida ao embargante:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – direito constitucional e administrativo – PRETENSÃO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE.
1. Requisitos, previstos no artigo 919, § 1º, do CPC/15, não preenchidos. 2. A parte embargante, no caso concreto, é beneficiária da justiça gratuita, autorizando a dispensa de garantia. 3. Porém, requisitos, previstos no artigo 300 do CPC/15, igualmente, não preenchidos. 4. Probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

útil do processo, não caracterizados. 5. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são passíveis de invalidação, apenas e tão somente, na hipótese de presença de irregularidade, ilegalidade, nulidade ou abuso de poder, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. Reprovação da respectiva Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 2.019 e a consecutiva imposição de sanção de restituição de valores, pelo referido Órgão de Contas. 7. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta na exigência executiva ora questionada, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 8. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor à execução de título extrajudicial, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Decisão, recorrida, ratificada. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte embargante, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173003-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Como se vê, não merece reparo a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora